

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1302.01/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00007.20250107/0001-86



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS, EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DIÁRIOS OFICIAIS, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 29.043.990/0001-27, com sede social na Rua Eliza Ferreira Lacerda, n° 129, sala 01, no bairro São José, no município de Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.024-420, neste ato representada pelo Sr. Paulo André Pedroza de Lima, inscrito no CPF de n° 430.442.713-04 e na OAB/CE n° 43277, na condição de advogado e representante legal.

CONTRARRAZOANTE:

ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 11.439.609/0001-88, com sede social na Av. Senador Virgílio Távora, n° 1701, sala 601, no bairro Aldeota, no município de Fortaleza, CEP 60.170-079, neste ato representada por sua administradora, Sra. Aurineide Vieira Santiago, inscrita no CPF n° 379.790.433-91.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, referente a situação de desclassificação da **CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1302.01/2025-SRP**.



2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, bem como os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da vinculação ao edital, do contraditório e da ampla defesa e da supremacia do interesse público, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo pregoeiro relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1302.01/2025-SRP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e contrarrazoante, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 31 DE ABRIL DE 2025.


JOSE EDILSON ARAUJO FILHO
Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE

